



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo 6/2015-1606001

Assunto: Contratação de serviços de registro de imóveis para atender os interesses e necessidades da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, suas secretarias e fundos.

Vem, à esta Procuradoria Geral do Município, solicitação de parecer conclusivo, para que se verifique a regularidade na contratação direta do Cartório 1º Ofício para prestar serviço de registro de imóveis, para atender os interesses e necessidades da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, suas secretarias e fundos.

É de conhecimento comum que, em regra, a contratação de qualquer obra ou serviço pela administração pública pressupõe a prévia avaliação da oferta que melhor atende ao interesse público. Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro elegeu a licitação como modelo ideal, tornando o certame público imprescindível, salvo em casos excepcionais.

Ocorre que, em algumas situações, por força de circunstâncias extraordinárias, o procedimento licitatório se torna desnecessário ou até mesmo contrário ao interesse público. Nestas hipóteses, poderá o administrador lançar mão dos institutos da dispensa ou inexigibilidade da licitação.

Pois bem. No caso em apreço, como citado ao norte, a administração deseja contratar os serviços de registro de imóveis. E, no que se refere a esse tipo de serviço, cumpre verificar que o **CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO** é fornecedor exclusivo do serviço almejado pela administração. Em que pese se trate de informação de conhecimento notório, que dispensa prova (*ex vi* do art. 334, I do CPC), cumpre observar que, ao consultar o site do Ministério da Justiça, o potencial contratado é listado realmente como o único que realiza o serviço de registro de imóveis no município (documento em anexo ao presente parecer).



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ora, se o aludido cartório é o único que fornece o referido serviço, resta evidente que a licitação, no caso em apreço, é inexigível. Sobre o assunto, diz o artigo 25, I da Lei 8666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Portanto, conclui-se pela possibilidade de contratação direta do **CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO**, em razão da licitação ser inexigível para o caso posto.

É o parecer, S.M.J.

São Miguel do Guamá (PA), 16 de Junho de 2015.


Rafael Deirane de Oliveira

Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502